



PREFEITURA DE
CATANDUVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Processo nº 15354/2026

Assunto: Contratação por inexigibilidade

À Secretaria de Contratações:

Trata-se de pedido de inexigibilidade de licitação para a contratação de Show Musical da Banda "Raimundos", por meio da empresa Forró Core Produções Ltda., para apresentação no evento "Canta e Encanta", a ser realizado no dia 18 de abril de 2027, no Recinto de Exposições João Zancaner.

Parecer.

Conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da CF/88, a exigibilidade de licitação é a regra geral. Fiel à vontade do constituinte, a Lei 14133/2021 abrigou o mesmo princípio no seu artigo 1º.

Excepcionalmente, contudo, está o administrador autorizado a deixar de licitar, efetuando a contratação direta nos casos previstos nos artigos 72 (dispensa) e 74 (inexigibilidade) da Lei 14133/2021. A inexigibilidade caracteriza a impossibilidade de realização de procedimento licitatório por inviabilidade de competição, tendo em vista a singularidade do objeto ou do fornecedor. A dispensa, por sua vez, verifica-se quando, embora viável a competição, a licitação é inadequada ao interesse público.

Dentre as hipóteses de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74 da Lei 14133/2021 a única que poderia ser aplicada no presente caso é a prevista no inciso II.

Dispõe o artigo 74, inciso II da Lei 14133/2021 que:

"É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:"

“II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

Analisando o dispositivo supra, constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a contratação será realizada por intermédio de empresário exclusivo, conforme carta de exclusividade e contrato social contido nos autos.

No que diz respeito ao segundo requisito, nota-se a presença da conjunção “ou”, o que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando uma.

Nesse ponto, destaca-se a doutrina de Marçal Justen Filho¹:

“(…) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”

No presente caso, de se reconhecer que tanto a crítica especializada como a opinião pública está comprovada por meio dos documentos juntados, os quais comprovam a popularidade e reconhecimento nacional da Banda a ser contratado.

A contratação em exame também exige justificativas quanto ao preço ofertado pelo artista selecionado pela Administração, segundo o inciso VII, do artigo 72 da Lei 14133/2021.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 1011



Quanto ao preço, verifica-se que o cachê cobrado de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) possui compatibilidade com a contrapartida requerida pela Banda em outras apresentações, em eventos custeados pela Administração Pública, conforme notas anexadas aos autos.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Assim, os documentos juntados aos autos parecem comprovar a presença dos principais requisitos ensejadores da contratação por inexigibilidade, nos termos do artigo 74, inciso II.

Prosseguindo-se a análise dos documentos que instruem o processo, observa-se também a existência do Termo de Referência e ETP, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, uma vez que integra o PAC 2027, bem como a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação dispostos no artigo 72 da lei.

Exposto isso, considerando a justificativa apresentada pela Coordenadoria requerente, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a lei 14133/2021, **opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso**



II, da Lei 14133/2021.

De toda sorte, convém ressaltar que o objeto da contratação é o serviço de um artista profissional, **e não a contratação de eventuais serviços decorrentes, tais como passagens aéreas, hospedagem em hotel, entre outras.**

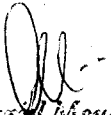
Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 94, § 2º, também da Lei nº 14133/2021, que assim assevera:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

É o parecer, que se restringe aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Catanduva, 28 de agosto de 2026.


Daniel Mourad
Procurador Jurídico
OAB/SP 274.022


DE ACORDO
Catanduva, 28/08/2026
Pe. Osvaldo de Oliveira Rosa
Prefeito de Catanduva-SP